



PARECER CJ 114/2012

Sobre: Intervenções Urgentes sem a presença de médico

Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência do pedido do membro identificado

1. A questão colocada

O membro trabalha numa unidade de saúde cujo horário de funcionamento é das 8 às 24h, e a urgência entre as 14 e 24h. Um dia entrou pelas 8h um utente com sintomas de enfarte e não tinha médico na unidade. Pergunta à OE como atuar em idênticas situações?

2. Fundamentação

- 2.1. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, o enfermeiro no exercício da sua profissão compromete-se ao respeito pelo direito do indivíduo ao cuidado, na saúde ou doença, assumindo o dever de garantir os adequados cuidados de saúde, tendo em conta as necessidades individuais de cada cliente;
- 2.2. No exercício da sua profissão, o enfermeiro confronta-se muitas vezes com múltiplas situações, que podem condicionar a prestação dos cuidados, pelo que “têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na aplicação de soluções para os problemas encontrados”¹;
- 2.3. Perante a situação clínica apresentada e fundamentando-nos no referido direito da pessoa ao cuidado², o enfermeiro tem o dever de “co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento”³, garantindo o uso dos seus conhecimentos e competências científicas adequadas à situação do cliente e “orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema”⁴, procedendo ao seu encaminhamento no sentido do cliente ter acesso aos recursos adequados à sua situação e ser atendido em tempo útil;
- 2.4. O enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos atos que pratica ou delega, devendo “actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma”⁵ e “trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde”⁶;
- 2.5. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros, o que passa pela salvaguarda de dotações de recursos humanos adequados e condições de exercício profissional. Os enfermeiros devem “assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados”⁷;

¹ Ponto 6 da Tomada de Posição da Segurança do Cliente, 2006

² Artigo 83.º do EOE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro

³ Alínea a) do Art.º 83.º do EOE

⁴ Alínea b) do Art.º 83.º do EOE

⁵ Alínea a) do Art.º 91.º do EOE

⁶ Alínea b) do Art.º 91.º do EOE

⁷ Alínea d) do Art.º 88.º do EOE



- 2.6. Os serviços de saúde, prosseguindo a finalidade para que foram criados, deverão disponibilizar as condições em recursos humanos, materiais e regulamentares que facultem o atendimento de saúde adequado a cada cliente⁸;
- 2.7. “As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos”⁹. Compete às organizações de saúde, “nomeadamente aos órgãos de gestão, criarem as condições que garantam cuidados seguros e desenvolvam esforços no sentido de minimizar ou eliminar os factos que possam impossibilitar o exercício de uma prática profissional segura e de qualidade”¹⁰;

3. Conclusão

Perante a situação, e tal como nos é presente, o Conselho Jurisdiccional é do seguinte Parecer:

O enfermeiro, fazendo uso dos seus conhecimentos e competências científicas adequadas à situação do cliente, deve responsabilizar-se pelo atendimento do cliente em tempo útil, e proceder ao seu encaminhamento para outra unidade de saúde, que possua os recursos melhor adequados para responder ao problema. Neste sentido, deve agilizar os meios e recursos de urgência, no sentido da transferência do cliente, nomeadamente acionar o número nacional de emergência.

Foi relatora Fernanda Cunha

Aprovado na reunião plenária de 3 de julho 2015.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)

⁸ Parecer CJ 234/2010

⁹ Ponto 9 da Tomada de Posição da Segurança do Cliente, 2006

¹⁰ Parecer CJ 234/2010